



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DO CADE

4 a 8 de julho de 2016

Diário Oficial da União de 5.6.2016

AC nº 08700.004309/2016-69
Informações gerais
<p>Requerentes: Semp Amazonas S.A. ("Semp Amazonas") e TCL Overseas Consumer Electronics Limited ("TCL-CE"), pertencente ao Grupo TCL.</p> <p>Assuntos: alteração da natureza da sociedade e constituição de <i>joint venture</i>.</p> <p>Mercados envolvidos: fabricação e distribuição de produtos eletrônicos de consumo.</p> <p>Resultado: aprovação sem restrições.</p>
Dados da decisão
<p>Objeto: conversão de uma empresa existente, a Semp Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos S.A., numa <i>joint venture</i> entre as Requerentes.</p> <p>Resumo da decisão: a SG-CADE iniciou a análise da presente operação destacando a atuação de cada uma das Requerentes. O Grupo TCL atua no Brasil por meio de vendas de produtos sem marca para distribuidores e/ou operadores (empresas), para os quais são disponibilizados: (i) aparelhos de TV; (ii) partes de TV; (iii) aparelhos de ar condicionado; (iv) equipamentos de áudio (caixas de som, soundbars, sistema de som, fones, aparelhos de rádio e acessórios); (v) peças de produtos de vídeo; e (vi) telefones celulares. Por outro lado, o Grupo da Semp Amazonas, realiza vendas dos seguintes produtos com marca, para varejo e consumidores finais: (i) aparelhos de TV; (i) aparelhos de TI (tablets, notebooks, desktops e acessórios); (iii) equipamentos de áudio e vídeo (DVD players, home theaters); (iv) eletrodomésticos de pequeno porte (frigideiras elétricas, grills, liquidificadores, etc.); e (v) aparelhos de telefone fixo e residualmente, aparelhos celulares.</p> <p>A única sobreposição que poderia ser suscitada entre as partes seria no segmento de equipamentos de áudio. Contudo, as Requerentes não competem diretamente entre si em qualquer atividade de produtos eletrônicos de consumo no Brasil, tendo em vista que as suas vendas são direcionadas a grupos distintos de compradores. Além disso, a pouca relevância do Grupo TCL no Brasil afasta quaisquer preocupações concorrenciais.</p> <p>Dessa forma, a SG-CADE entendeu que a presente operação não acarretaria danos sob a óptica concorrencial, aprovando-a sem restrições.</p>

AC nº 08700.004578/2016-25**Informações gerais**

Requerentes: Triton Managers IV Limited, TFF IV Limited ("**Triton**") e Voith GmbH ("**Voith**").

Assuntos: aquisição de controle.

Mercados envolvidos: serviços industriais automotivos.

Resultado: aprovação sem restrições.

Dados da decisão

Objeto: aquisição, pelo fundo de investimento Triton, da linha de negócio Voith Industrial Services ("**VISer**"), uma divisão de serviços industriais. Como resultado da operação, a Triton adquirirá o controle da VISer. Além disso, a Voith Industrial Services Holding GmbH & Co. KG pretende manter ou designar uma sociedade afiliada para manter uma participação de 20% na VISer como investimento financeiro.

Resumo da decisão: a Triton é um fundo de *private equity* que atua investindo em empreendimentos de médio porte no norte da Europa, cujos negócios se concentram em três principais setores de serviços: (i) empresariais; (ii) industriais, e (iii) consumidor/saúde. Os investidores dos fundos Triton incluem fundos de pensão, instituições financeiras, companhias de seguro, entre outros. A Voith é uma *holding* administrativa, e atua na operação como garantidora dos seguintes vendedores: (i) Voith Industrial Services Holding GmbH & Co. KG; e (ii) Voith Dienstleistungen und Grundstücks GmbH e Voith GmbH (em conjunto "**Grupo Voith**").

O Grupo Voith tem atuação global em operações que estão organizadas em quatro divisões: (i) Voith Paper; (ii) Voith Hydro; (iii) Voith Turbo; e (iv) VISer. Vale observar, ainda, que a VISer oferece serviços técnicos para os setores automotivo, serviços de engenharia e energia petroquímica. O portfólio de atividades da VISer abrange administração técnica de plantas, manutenção e automação fabril, engenharia de produção, desenho e fabricação de componentes.

No entanto, no Brasil, a VISer atua apenas no segmento de serviços industriais automotivos. Esses serviços são demandados pela indústria global fabricante de automóveis e fornecidos, basicamente, para clientes OEM e OES.

Por sua vez, o Grupo Triton atua, no Brasil, por meio de subsidiárias e empresas de portfólio em atividades que abrangem (i) sistemas de túneis e mineração; (ii) serviços de apoio para extrusão e equipamentos de extrusão; (iii) fabricação de obras de caldeiraria pesada; (iv) fabricação de adesivos e selantes; (v) fabricação de equipamentos hidráulicos, pneumáticos e de válvulas; entre outros. As Requerentes reforçaram que nenhuma das empresas do portfólio do Grupo Triton, ou que seja sua controlada, encontra-se ativa no mercado de serviços industriais no Brasil.

Devido à ausência de sobreposições horizontais ou integrações verticais, a SG-CADE concluiu que a operação não ensejaria preocupações concorrenciais, configurando uma mera substituição de agentes econômicos. Assim, aprovou a operação sem restrições.

AC nº 08700.004737/2016-91**Informações gerais**

Requerentes: Valeo Sistemas Automotivos Ltda. ("**Valeo**") e Brose do Brasil Ltda. ("**Brose**").

Assuntos: aquisição de ativos.

Mercados envolvidos: fabricação e comercialização de motores para ventilação de veículos automotivos.

Resultado: aprovação sem restrições.

Dados da decisão

Objeto: aquisição direta, pela Valeo, de uma unidade de negócios da Brose que envolve os ativos relacionados às atividades de fabricação e comercialização de motores para ventilação de veículos automotivos.

Resumo da decisão: a SG-CADE iniciou a análise da operação destacando a atuação de cada uma das Requerentes. A Valleo atua no desenvolvimento, produção e comercialização de sistemas integrados e componentes diversos para a indústria automotiva, enquanto a Brose atua no Brasil nos segmentos de projeção, produção e comercialização de equipamentos automotivos, incluindo motores para aplicações de aquecimento, ventilação e ar condicionado de automóveis.

Como a Valeo não produz motores para ventilação de sistemas térmicos de veículos automotivos, a SG-CADE concluiu que a operação não geraria sobreposição horizontal entre as atividades das Requerentes.

A SG-CADE verificou, porém, uma integração vertical entre os sistemas térmicos comercializados pela Valeo e os motores para ventilação produzidos pela Brose. Contudo, essa relação é preexistente à operação e a participação de ambas as empresas é inferior a 30%, não sendo necessário, portanto, aprofundar a análise.

Diante do exposto, concluiu-se que a operação não apresenta maiores preocupações concorrenciais.

AC nº 08700.004695/2016-99

Informações gerais

Requerentes: Companhia Siderúrgica Nacional ("**CSN**") e GPA Construção Pesada e Mineração Ltda. ("**GPA**").

Assuntos: aquisição de ações.

Mercados envolvidos: mercado dos serviços de construção de apoio à mineração.

Resultado: aprovação sem restrições.

Dados da decisão

Objeto: aquisição, pela CSN, dos 50% restantes das ações da CGPAR Construção Pesada e Mineração Ltda. ("**CGPAR**"), empresa resultado de uma *joint venture* constituída em 2012 entre a CSN e a GPA para a prestação de serviços de terraplanagem, barragens e movimentações em mineração.

Resumo da decisão: conforme já analisado no AC nº 08700.004018/2012-47 (Requerentes: CSN e GPA), a formação da CGPAR ocorreu em 2012 com a finalidade de prestar serviços de terraplanagem, barragens e movimentações em mineração exclusivamente para a CSN, que já possuía 50% das ações da CGPAR no cenário pré-operação.

Assim, a CGPAR já possuía características de integração vertical com a CSN e, além disso, não se

identificou sobreposições horizontais, nem mesmo reforço, já que a CSN não atua no mercado de serviços de construção de apoio à mineração a terceiros nem mesmo por meio de outras subsidiárias, conforme informado pelas Requerentes.

Dessa forma, a SG-CADE entendeu que a presente operação não altera a situação concorrencial no mercado relevante, aprovando-a sem restrições.

AC nº 08700.004652/2016-11

Informações gerais

Requerentes: Parpública – Participações Públicas, SGPS, S.A. ("**Parpública**"), Atlantic Gateway, SGPS, Lda. ("**Atlantic Gateway**") e TAP – Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A. ("**TAP SGPS**").

Assuntos: aquisição de controle compartilhado.

Mercados envolvidos: aviação civil.

Resultado: aprovação sem restrições.

Dados da decisão

Objeto: aquisição, pela Parpública, de ações representativas do capital social e votante da TAP SGPS, sociedade controladora do Grupo TAP.

Resumo da decisão: como resultado da operação a Parpública passará a deter 50% da TAP SGPS, hoje detidos pelo consórcio Atlantic Gateway, que detém participação de 61% na empresa-alvo. Além disso, por meio da operação, a participação da Atlantic Gateway será reduzida para 45%, enquanto os outros 5% serão ofertados aos trabalhadores da TAP SGPS. Nesse contexto, a operação se caracteriza como uma recompra de ações, que acarretará controle compartilhado.

Nesse cenário, observou que a Parpública não atua no mercado brasileiro de aviação civil por meio de outras empresas, de modo que não há sobreposição horizontal. Da mesma forma, não se identificou qualquer integração vertical na referida operação.

Assim, a partir da análise desenvolvida, a SG-CADE concluiu que a operação não ensejaria preocupações ao cenário concorrencial brasileiro, motivo pelo qual aprovou-a sem restrições.

AC nº 08700.004399/2016-98

Informações gerais

Requerentes: Lanxess AG ("**LANXESS**") e Chemours Company ("**CHEMOURS**").

Assuntos: aquisição de ações e ativos.

Mercados envolvidos: produtos biocidas e produtos químicos utilizados em soluções desinfetantes e de higiene.

Resultado: aprovação sem restrições.

Dados da decisão

Objeto: aquisição, pela LANXESS, da unidade de negócios "*Clean and Disinfect*" da CHEMOURS.

Resumo da decisão: a SG-CADE analisou que a operação compreende produtos biocidas formulados, bem como produtos químicos que são utilizados, especialmente, em soluções desinfetantes e de higiene.

Segundo as Requerentes, não haveria sobreposição horizontal entre as partes no Brasil em nenhum dos mercados em que atua a CHEMOURS, pois: (i) a LANXESS não tem atuação nos produtos destinados ao processo de tratamento de água e de efluentes de óleo e gás, assim como não atua no segmento de oxidantes; e (ii) os biocidas comercializados pela LANXESS e CHEMOURS possuem características distintas, de modo que não poderiam ser considerados como produtos substitutos.

De acordo com as Requerentes, tanto na jurisprudência do CADE quanto na da Comissão Europeia, as definições de mercado do segmento de biocidas, quando tomados de forma abrangente, envolveriam segmentações por aplicação e por princípio ativo, definição essa que foi acolhida pela SG-CADE.

Ao analisar a referida segmentação por aplicação, a SG-CADE entendeu que os produtos da CHEMOURS são de uso na biossegurança animal, piscinas, spas, fabricação de eletrônicos e na limpeza dentária. Por outro lado, os produtos da LANXESS têm sua aplicação concentrada na proteção de materiais, cujas aplicações mais importantes incluem a preservação de tintas e revestimentos, além da proteção de madeira e outros produtos contra a proliferação de bactérias e fungos, incluindo a preservação industrial. Com isso, concluiu-se que não haveria sobreposições horizontais.

Sob a óptica dos princípios ativos, os produtos formulados pela CHEMOURS são baseados principalmente em compostos de monopersulfato de potássio e soluções de dióxido de cloro, compostos com os quais a LANXESS não tem qualquer produto formulado. Os produtos formulados pela LANXESS são baseados principalmente em uma variedade de compostos orgânicos em que a CHEMOURS tem atividade reduzida (< 3%), além de não fabricar ou vender qualquer biocida de composto orgânico no Brasil.

Com isso, a SG-CADE, analisou que há baixa probabilidade de sobreposição horizontal no mercado brasileiro advinda da operação, em qualquer cenário.

No Brasil, assim, entendeu-se não haver sobreposição horizontal entre as partes. Adotando-se abrangência mundial ao mercado, verificou-se que a participação somada da LANXESS e da CHEMOURS é reduzida, menor que 10%. Assim, a SG-CADE optou por deixar em aberto a definição de mercado relevante geográfico para os produtos objeto da operação.

Com isso, a SG-CADE entendeu que a operação não alteraria as condições concorrenciais de mercado e, portanto, não teria probabilidade de gerar efeitos adversos no Brasil.

AC nº 08700.004522/2016-71

Informações gerais

Requerentes: Votorantim Cimentos S.A. ("VC") e Concreto Santa Luzia Ltda. ("Santa Luzia").

Assuntos: aquisição de ativos.

Mercados envolvidos: prestação de serviços de concretagem.

Resultado: aprovação sem restrições.

Dados da decisão

Objeto: aquisição, pela Santa Luzia, de determinados ativos da VC dedicados ao mercado de prestação de serviços de concretagem.

Resumo da decisão: de acordo com precedentes do CADE, o mercado relevante afetado em casos de operações envolvendo centrais de concreto é o mercado de serviços de concretagem, cuja dimensão geográfica adotada costuma ser de um raio de 50 km ou o percurso percorrido pelo caminhão betoneira carregado, em até 2 horas contadas da central de dosagem de concreto até o local de lançamento na obra. Tais critérios estão fundamentados no risco de secagem do concreto, entre outras questões técnicas que, se não observadas, implicariam prejuízo ao produto e ao caminhão transportador.

A Santa Luzia possui atualmente apenas duas centrais de dosagem de concreto no estado do Rio de Janeiro, localizadas em São Gonçalo e Itaguaí, ambas distando mais de 50 km de Barra Mansa, não participando, portanto, do mesmo mercado da central de concreto em análise. Assim, não há sobreposição horizontal.

Tendo em vista que o Grupo Santa Luzia também atua na extração e comercialização de brita, também foi avaliada a possibilidade de integração vertical.

A jurisprudência do CADE define a área abrangida pelo raio de oferta de 75 quilômetros contados a partir da unidade de lavra em questão para dimensionar o mercado relevante geográfico de extração e comercialização de pedra britada.

Como no presente caso a planta de mineração mais próxima está localizada em Itaguaí, a uma distância rodoviária de 72 km da central de concreto em Barra Mansa, as Requerentes foram solicitadas a fornecer informações adicionais sobre o mercado de pedra britada e a respeito da participação de mercado detida pela central de concreto envolvida na operação.

De acordo com essas informações, a central de concreto de Barra Mansa detém menos de 10% do mercado da mesorregião Sul Fluminense. Além disso, o consumo de pedra britada da central de dosagem envolvida na operação correspondeu, em 2015, a menos de 10% das vendas de pedra britada do Grupo Santa Luzia, o qual possuiria participação inferior a 30% naquele mercado de pedra britada.

Além disso, a Santa Luzia não teria realizado vendas no município de Barra Mansa em 2015, e a central de dosagem envolvida na operação possui outros fornecedores para os quais há vantagens de custo, tendo adquirido, em 2015, a totalidade da pedra britada de outra empresa mais próxima da central de concreto.

Assim, o CADE considerou afastada a possibilidade de a integração vertical derivada da operação gerar a possibilidade de fechamento tanto do mercado de concreto da região de Barra Mansa quanto do mercado de brita da região de Itaguaí.

Dessa forma, a SG-CADE entendeu que a operação não suscita maiores riscos sob a óptica concorrencial, aprovando-a sem restrições.

AC nº 08700.002432/2016-45

Informações gerais

Requerentes: Ambev S/A ("Ambev") e Brasil Kirin Bebidas Ltda. ("Brasil Kirin").

Assuntos: transferência de ativos produtivos.

Mercados envolvidos: setor econômico de cervejas e outras bebidas não alcoólicas carbonatadas e não carbonatadas.

Resultado: aprovação sem restrições.

Dados da decisão

Objeto: aquisição, pela Ambev, da planta industrial de produção e envase de bebidas alcoólicas e não alcoólicas da Brasil Kirin localizada em Cachoeiras de Macacu, no estado do Rio de Janeiro.

Resumo da decisão: uma vez que a aquisição consiste na transferência da capacidade produtiva da Brasil Kirin para a Ambev, sem alienação de outros ativos como marca e estrutura de distribuição, a SG-CADE entendeu que a análise deveria se restringir somente à capacidade produtiva pela óptica da oferta, com o *market share* sendo examinado em termos de capacidade produtiva de cervejas e refrigerantes carbonatados. De acordo com precedentes do CADE (AC nº 08012.003805/2004-10 e AC nº 08012.005881/2008-93) o mercado relevante é definido como regional. Nesse caso, pela localização da planta, a região analisada foi a Sudeste.

A SG-CADE, ao analisar a possibilidade de exercício de poder de mercado, constatou que a planta industrial da Brasil Kirin era ociosa, pois ela ainda possuiria a capacidade de continuar atendendo a sua demanda num cenário de pré-operação, no qual a planta industrial de produção operava com baixo nível. Assim, a SG-CADE entendeu que o aumento de concentração de *market share* não ocorreria.

Quanto à probabilidade de exercício de poder de mercado, a SG-CADE analisou que há elevadas barreiras à entrada e pouca rivalidade no mercado, fazendo com que houvesse uma redução do *market share* em virtude da redução de capacidade de produção da Brasil Kirin. No entanto, como a quantidade produzida pela Brasil Kirin se manteria inalterada, sendo somente transferida para outras plantas industriais, aliado ao fato de que a empresa continuaria atuante na região do Rio de Janeiro, entendeu-se que não haveria a possibilidade de migração do *market share*, afastando-se, assim, preocupações concorrenciais.

Adicionalmente, sob a alegação de um terceiro interessado, a SG-CADE analisou a racionalidade econômica legítima na aquisição da planta pela Ambev, a fim de apurar se haveria manobra anticompetitiva por parte da empresa, com o objetivo de macular a oportunidade de aquisição da planta por concorrentes. Contudo, ao analisar as informações disponibilizadas pela Ambev nos autos, a SG-CADE entendeu que a unidade adquirida representaria uma ligeira folga para o alto nível de ocupação de capacidade produtiva observada nas demais plantas da companhia, especialmente no período de pico de produção, que é o último trimestre do ano. Com isso, concluiu que a alienação está revestida de racionalidade econômica legítima.

Com isso, a SG-CADE concluiu que a operação não ensejaria preocupações anticoncorrenciais, aprovando-a sem restrições.

Diário Oficial da União de 6.7.2016

AC nº 08700.003952/2016-75
Informações gerais
<p>Requerentes: Colorcon, Inc. ("Colorcon") e BASF SE ("BASF").</p> <p>Assuntos: aquisição de ativos.</p> <p>Mercados envolvidos: películas de revestimento para uso farmacêutico.</p> <p>Resultado: aprovação sem restrições.</p>
Dados da decisão
<p>Objeto: aquisição, pela Colorcon, de parte do negócio de sistemas de revestimentos da BASF, compreendendo a venda de excipientes coprocessados específicos, que são utilizados no preparo de misturas de revestimentos coloridos. A operação inclui, ainda, a transferência de estoque, <i>know-how</i> e informações de marketing, além do licenciamento de patentes e marcas comerciais relacionadas ao negócio objeto da operação.</p> <p>Resumo da decisão: a operação envolve a aquisição de oito produtos da linha Kollicoat® IR, que compreende películas de revestimento para uso farmacêutico, ofertados pela BASF em todo o mundo. Esses produtos possuem aplicação na indústria farmacêutica de comprimidos sólidos orais. O segmento específico no qual o negócio adquirido está inserido é o segmento de películas de revestimento de liberação imediata para uso no setor farmacêutico para dosagens orais sólidas (comprimidos ou cápsulas).</p> <p>Por meio de informações fornecidas pelas Requerentes e concorrentes, a SG-CADE concluiu que, do ponto de vista da demanda, a substitutibilidade entre diferentes películas não é tão ampla, mesmo se consideradas apenas as películas de liberação imediata (segmento no qual se insere o negócio adquirido). Além da composição do material utilizado nos revestimentos, a formulação desses apresenta especificidades que interagem com o produto ao qual são aplicadas, tornando a substituição de cada película difícil ou mesmo inviável.</p> <p>A SG-CADE, assim, deixou em aberto a definição do mercado relevante, pois concluiu não alterar o resultado da análise. Nesse sentido, considerou os seguintes cenários, para fins de análise: (i) o de películas de revestimento farmacêutico de liberação imediata, sem segmentações adicionais e (ii) películas de liberação imediata segundo especificidades de composição. A dimensão geográfica, para qualquer caso, foi considerada nacional.</p> <p>Quanto a possibilidade de exercício de poder no mercado, verificou-se que a Colorcon desponta como líder absoluta, com participações girando em torno de 70% do mercado. Todavia, a participação da BASF é bastante modesta, girando em torno de 0,5%, de modo que a variação do Índice de Herfindahl-Hirschman ("HHI") após a operação seria inferior a 100 pontos. Isso sugere que há ausência denexo de causalidade entre a operação e eventual exercício unilateral de poder de mercado por parte da Colorcon.</p> <p>Verificou-se, também, que o cenário em valores se assemelha ao cenário em volume de películas de revestimento, com variação de HHI também inferior a 100 pontos. Portanto, no cenário mais amplo de mercado relevante, a operação não geraria preocupações concorrenciais. De acordo com a definição mais restrita de mercado relevante (películas de liberação imediata segundo</p>

especificidades de composição), os produtos de ambas as Requerentes aparentemente não se sobrepõem, tendo em vista o material básico utilizado em sua composição e suas funcionalidades.

Assim, a SG-CADE concluiu que: (i) há evidências de que os produtos objeto da operação não se sobrepõem em nenhuma aplicação especial aos produtos ofertados pela Colorcon; (ii) há outras empresas que ofertam produtos semelhantes aos ofertados pela Colorcon; (iii) a proteção contra umidade não está entre as aplicações dos produtos objeto da operação; (iv) a aplicação contra umidade pode ser alcançada por meio de outros produtos disponíveis no mercado; e (v) a participação da BASF no mercado geral de películas de revestimento para liberação imediata é relativamente reduzida, com variação de HHI indicando ausência denexo causal entre a operação e eventual exercício unilateral de poder de mercado.

Desse modo, a SG-CADE concluiu pela ausência de preocupações concorrenciais decorrentes da operação, aprovando-a sem restrições.